



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

#### ACÓRDÃO

PROC. N.º 11306

RÉU: [REDACTED]

**Acordam em nome do povo:**

#### **I - Relatório**

No Tribunal Provincial do Huambo, 3ª Secção, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de Homicídio qualificado, previsto e punível pelo artigo 351.º em concurso real com o crime de **Fogo Posto**, previsto e punível pelo artigo 463.º, n.º 2 todos do Código Penal, o réu:

[REDACTED], solteiro, de 29 anos de idade, à data dos factos, nascido aos 10 de Dezembro de 1980, sem ocupação, natural de [REDACTED] município do Ctachingo (Huambo), filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso na [REDACTED].

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 25 de Junho de 2010, foi a acusação julgada procedente, porque provada e, em consequência condenado o réu nas seguintes penas:

- ***Pelo cometimento do primeiro crime, 18 (dezoito) anos de prisão maior;***
- ***kzs 80.000,00 (oitenta mil kwanzas) de taxa de justiça;***
- ***kzs 10.000,00 (dez mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso, isto depois de se ter recorrido à atenuação geral do n.º 1 do artigo 91.º do Código Penal;***
- ***Pelo cometimento do segundo crime,***



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**- 14 (catorze) anos de prisão maior;**

**- kzs 60.000,00 (sessenta mil kwanzas) de taxa de justiça;**

**- Feito o cúmulo jurídico é o réu condenado na pena única de 20 (vinte anos de prisão maior, em kzs 80.000,00 (oitenta mil kwanzas) de imposto de justiça e em kzs 10.000,00 (dez mil kwanzas) de emolumentos de seu defensor oficioso;**

**- Ainda é condenado no pagamento de kzs 900.000,00 (novecentos mil kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.**

Deste decisão interpôs recurso o Digno Ministério Público, por Imperativo Legal, nos termos do artigo 647.º § 1.º e 473º § único, ambos do código de Processo Penal, pelo que está isento de apresentar alegações e conclusões.

**Subidos os autos nesta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:**

**Provado que o réu [REDACTED], agiu com a intenção de matar a vítima a quem ofendeu corporalmente e estabelecendo o nexo de causal entre a ofensa e o resultado morte, para além de ter, de forma também intencional, ateadado fogo na casa, não restam dúvidas de que cometeu em concurso real de infracções, os crimes de Homicídio voluntário previsto e punível no artigo 349.º e o de fogo posto previsto e punível no n.º2 do artigo 463.º, ambos do Código Penal, pelo que aderimos à dosimetria penal operada pelo acórdão recorrido.**

## II - Fundamentação

### Objecto do recurso



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do art. 690.º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Uma leitura do aresto permite-nos concluir pela existência de alguns vícios que determinam a nulidade da sentença nos termos do art.º668.º do CPC, como sejam, a falta de fundamentação de facto e de direito, sendo portanto, estas as questões a conhecer.

Conhecendo.

#### II. a) Falta de fundamentação de facto e de direito.

***Por nos parecer relevante é este o teor da decisão recorrida:***

***“ ... Discutida a causa, produzida a prova resultou provado que: o réu [REDACTED] já devidamente nos autos identificado, no dia 9 de Dezembro de 2009, por volta das 12, horas, se encontrava na aldeia de Sachipanguenla, na companhia de seu padraсто [REDACTED], e dos seus irmãos de afinidade [REDACTED]***



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

*No momento do almoço, os seus irmãos zombaram dele o que provocou uma discussão no decorrer da qual, os mesmos pediram ao réu para deixar de vez de andar a visitar os seus pais, este facto forçou o réu a agredi-los tendo em conta que eram menores de 18 anos. O padrasto interveio a favor deles, passando a censurar o réu, pela sua conduta insensata pois, não havia razões para proceder daquela forma. O réu, inconformado, segurou no pau, desferindo um golpe violento contra a cabeça dele, prostrando-se de imediato para o chão. A sua mãe que não tinha presenciado os factos, quando regressou ao local, foi de imediato prosseguida pelo réu pois, pretendia também, agredi-la.*

*Volvido algum tempo, o réu desferiu um segundo golpe, com o mesmo instrumento, contra a cabeça do inditoso, acabando, este, por morrer. Após isso, ateou fogo ao teto de capim da cozinha situado ao lado da casa em chamas, quando chegou ao local, o [REDACTED] que evitou que isso acontecesse. O réu no ano de 2008, tinha padecido de uma maluquice. Mas, depois de tratamento essa doença foi debelada para sempre. Portanto, se achava completamente lúcido, quando, o mesmo cometeu o crime reportado nos autos.*

*O direito: O réu foi provocado por inditoso. Pois, este apenas censurou-o numa altura que se encontrava já a lutar com os seus irmãos. Portanto, essa conduta da vítima não constitui provocação nos termos do artº370.º do C.Penal.*

*Também não se encontrava perturbado mentalmente pois, de consumir a acção fugiu para aldeia de Utanha, que distava cerca de 5 ou 4 km, do local do evento.*

*Depois de sua captura, conversou normalmente com [REDACTED], a quem explicou os motivos que o haviam forçado a agir.*

*Afinal não houve torturas que procederam a morte da vítima, pois foram os dois golpes que procuram a morte directamente desta.*



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

***O réu agiu com dolo directo porque quis o facto. O mesmo teve a intenção de matar porque escolheu uma zona vital de qualquer ser humano e além disso utilizou um instrumento perigoso numa agressão.***

***Houve nexó de causalidade entre a conduta do réu e a morte da vítima, que foi aquela que provocou directamente esta.***

***Desta feita julga o Tribunal a acção procedente e provada e o réu como autor de dois crimes; sendo o primeiro de Homicídio voluntário simples previsto e punível pelo art. 349º de C.Penal, convolvendo-se assim o despacho de pronúncia e o 2º de fogo posto previsto e punível pelo artº463.º n.º 2, também do C.penal.***

***Não existem agravantes, atenuam a sua conduta as circunstâncias 1ª, ser delinquente primário e 23ª ser o mesmo de baixa condição social ambas do art.º29º do aludido código.***

***Por tais crimes e circunstâncias os de 3ª secção, em nome do povo acórdão em condena-lo da seguinte forma: pelo primeiro crime na pena de 16 anos de prisão maior, em Kz 55.000,00 de taxa de Justiça e em Kz 4.000,00 ao defensor oficioso.***

***Ainda é condenado no pagamento de Kz. 1.000.000,00 de indemnização aos familiares da vítima.***

***O 2.º crime é condenado na pena de 10 anos de prisão maior, em Kz 30.000,00 de taxa de justiça e em Kz. 8.000,00 de indemnização ao dono da cozinha destruída.***

***Feito o cúmulo jurídico é o réu [REDACTED], com os demais sinais com identificação nos autos, condenado na pena de 18 (dezoito) anos de prisão maior, em Kz 55.000,00 de taxa de justiça e em Kz. 4.000,00 de emolumentos ao seu defensor oficioso.***



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

***Ainda é condenado no pagamento de Kz. 1.000.000,00 e Kz. 5.000,00 de indemnização, respectivamente, aos familiares da vítima e ao dono da cozinha...”.***

Quanto à falta de fundamentação de facto respeita essencialmente à ausência dos factos que consubstanciam o elemento subjectivo e outras circunstâncias que sendo exteriores ao tipo, deveriam ter sido levadas ao circunstancialismo fáctico provado.

De igual modo, não podemos deixar de referir a falta de cuidado na linguagem usada, a ordem cronológica como os factos foram descritos, o tratamento dos factos como se estivesse a descrever uma história, quando nesta parte da sentença deverão constar apenas factos e devidamente articulados, a alusão a factos na parte respeitante ao direito - erros inadmissíveis e incompreensíveis por parte do julgador.

Mais grave ainda os erros de português que evidenciam negligência na elaboração de peça processual tão importante como é uma sentença e não se pode entender, nem compreender que um magistrado não domine a língua e escreva como se não tivesse sequer passado por uma faculdade.

Assim e por razões didáticas iremos descrever toda a fundamentação de facto.

Relativamente à falta de fundamentação de direito, cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas, principio que tem tacitamente consagração constitucional.

No tocante ao enquadramento serão feitos apenas alguns reparos, mormente porque não foi feita a respectiva motivação e o enquadramento e medida da pena, carecem de igual modo de sustentação. Neste concreto, a decisão recorrida é completamente omissa, remetendo apenas para as circunstâncias atenuantes e agravantes, sem referir os demais elementos que obrigatoriamente têm de ser atendíveis por força do estatuído no art.º 84.º do C.Penal.



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Com efeito, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Porém, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores pelos diversos meios de prova. A prova livre está balizada pelos critérios da experiência comum e da lógica do homem médio.

Daí a necessidade e a importância da motivação no sentido do julgador explicar o seu processo de convicção.

Ora, quando está em causa a questão da apreciação da prova não pode deixar de dar-se a devida relevância à percepção que a imediação confere aos julgadores do Tribunal *a quo*.

Na verdade, a convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objetivos fornecidos pelos documentos, perícias e outras provas constituídas, também, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, considerando as razões de ciência, as contradições hesitações, inflexões de voz, serenidade, nervosismo, coerência de raciocínio, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências, de entre outros - uma análise do comportamento humano que não deve escapar ao julgador e depois espelhada na decisão.

Não bastará, pois, ao Tribunal fazer a indicação dos concretos meios de prova tidos em conta para formar a sua convicção, que no caso em análise, nem sequer isso curou de fazer. É necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo de modo conciso, o processo racional seguido e objetivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Por isso, dizemos bastas vezes, que a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão. Trata-se da motivação dos juízes para aplicarem o direito ao caso concreto da maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado.

Na realidade, a sentença penal para assegurar o cumprimento de todos os princípios constitucionais, e por se repercutir em caso de condenação, na liberdade da pessoa, tem de ser clara e os argumentos devem estar contidos nas provas dos autos, não podendo ser interpretados com recurso a outros métodos, nem a elementos externos à própria decisão.

Resulta claro face ao exposto que o Tribunal cumpriu parcialmente este dever de motivação, não havendo razão para se falar de nulidade, mas há que fazer pequenos ajustes.

O mesmo não podemos dizer da falta de fundamentação de facto, na medida em que, não foram dados como provados os que integram o dolo, nem os que subsumem algumas das imputadas circunstâncias atenuantes, bem como, quanto à fundamentação de direito, aqui circunscrita apenas à medida da pena, sendo, por isso, nula a sentença.

Assim, impõe-se o suprimento da nulidade verificada, na medida em que o elemento subjectivo resulta da materialidade dos factos, pelo que, dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa, pode este Tribunal conhecer do objeto de recurso e suprir a referida nulidade.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.

#### **1. Dos factos.**

O réu [REDACTED], já devidamente nos autos identificado, no dia 9 de Dezembro de 2009, por volta das 12, horas, encontrava-se na aldeia de Sachipanguenla, na companhia



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

de seu padrasto [REDACTED], e dos seus irmãos de afinidade [REDACTED] e [REDACTED].

À hora do almoço, os seus irmãos começaram a gozar com o Réu, ao que se seguiu uma discussão no decorrer da qual, os mesmos pediram ao réu para deixar de visitar os seus pais. Perante isto, o Réu acabou por se envolver numa cena de pancadaria com os seus irmãos que eram menores de 18 anos.

Nesta, altura o padrasto interveio a favor deles, censurando o réu pela sua conduta insensata pois, não havia razões proceder daquela forma.

Entretanto, o réu, inconformado, segurou num pau, desferindo um golpe violento contra a cabeça dele, prostrando-se de imediato para o chão e volvido algum tempo, desferiu um segundo golpe, com o mesmo instrumento, na cabeça da vítima, acabando por vir a falecer.

As lesões provocadas pelo Réu foram causa directa da morte da vítima.

O Réu ao actuar da forma descrita quis tirar a vida da vítima, seu padrasto.

A sua mãe que não tinha presenciado os factos, quando regressou ao local, foi também perseguida pelo réu pois pretendia, também, agredi-la.

Após isso, o Réu ateou ainda fogo ao tecto de capim da cozinha sita ao lado da casa e só a chegada de [REDACTED] evitou que o fogo se alastrasse e a casa ficasse em chamas.

O Réu quis pegar fogo à cozinha e também à residência o que só não aconteceu dada a intervenção de terceiro.

Em ambas as situações o Réu agiu deliberada, livre e conscientemente.

O réu, no ano de 2008, padeceu de maluquice, que após tratamento, ficou curado.



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

O Réu confessou parcialmente os factos.

Não tem antecedentes criminais e é de modesta condição social e económica.

#### **2.Motivação da decisão de facto.**

O Tribunal decidiu verter na matéria apurada os factos acabados de descrever com base nas próprias declarações do Réu que assume ter desferido um golpe na cabeça da vítima com o instrumento referido e ter ateado fogo na cozinha.

Também os declarantes em sede de instrução descreveram a forma como os factos ocorreram e a declarante [REDACTED] durante o julgamento diz que quando chegou a casa viu o Réu com o pau com que desferiu os golpes na cabeça da vítima que veio a falecer pouco depois e que ateou fogo à cozinha., bem como, [REDACTED] e [REDACTED]

Os declarantes mostraram-se firmes nas suas declarações e mantiveram a mesma versão desde sempre.

Estas declarações conjugadas com o que é exposto na verificação de óbito, (fls. 22), permitem concluir com a certeza absoluta para concluirmos ter sido o Réu o autor dos crimes.

Não podemos, deixar de referir uma vez mais que, este processo já tinha sido objecto de recurso para este Tribunal Supremo que decidiu pelo reenvio do processo para a primeira instância porque não tinham sido elaborados os quesitos.

Enfim, um processo que revela uma administração da justiça pouco zelosa, o que, não podemos deixar de lamentar.



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

#### 3. Enquadramento Jurídico penal.

De igual modo, nesta parte, a sentença está confusa.

É aqui que alude à intenção, apesar de, nos factos provados não o ter feito como devia.

Sublinhe-se ainda que o despacho de pronúncia e a acusação que de igual modo não obedecem na sua estrutura à lei, imputam ao Réu um crime de homicídio qualificado, sem conseguirmos alcançar por qual das alíneas optaram por este crime mais grave.

Feitos estes reparos, sendo esta a matéria de facto apurada, dúvidas não restam que estão preenchidas as componentes materiais e subjectiva do imputado crime de homicídio qualificado p.p. pelo art.º 351º n.º 4 bem como, do crime de fogo posto, p.p. pelo art.º 463.º, ambos do C. Penal.

Com efeito, o Réu usando de um pau desferiu dois golpes na cabeça do ofendido que lhe provocaram lesões que foram causa directa e necessária da sua morte, com intenção de lhe tirar a vida.

Este ilícito é punido em abstracto com pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

De igual modo ao atear fogo no capim que cobria o teto da cozinha com intenção de provocar um incêndio preenche os elementos constitutivos do tipo legal, punido em abstracto com pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

Relativamente a este tipo de crime, uma vez que o mesmo não se propagou à casa e os prejuízos não foram de montante elevado, entendemos justificar-se que se lance mão do art.º 91.º do C. Penal que permite um melhor ajustamento da pena à gravidade do crime, pelo que, entende este tribunal dever a mesma ser atenuada nos termos do parágrafo único do citado dispositivo, com referência ao art.º 55.º do C. Penal, devendo, pelas razões



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

expostas reduzir o limite mínimo a dois anos, pelo que, temos uma moldura penal abstracta de 2 a 16 anos de prisão maior.

#### 4. Da medida concreta da pena

Também neste concreto não podemos deixar de censurar a sentença recorrida.

Apesar de o crime de fogo posto ser punido com uma pena de 16 a 20 anos, inexplicavelmente aplica uma pena de 10 anos de prisão maior sem explicar das razões, bem como, faz letra morta dos elementos a ponderar nos termos do art.º 84.º do C. Penal. Estamos no âmbito de um direito que colide com um dos direitos fundamentais do cidadão - o direito à liberdade - que aborda crimes graves, desde logo, o crime de homicídio que atenta contra o maior dos direitos - a vida humana. Não pode o tribunal olhar para o processo com esta leviandade e ligeireza, cometendo vários lapsos desde despacho de pronúncia, ignorando a estrutura legal de cada uma destas peças processuais e, sem sequer cuidar na linguagem escrita, dando erros de escrita que consideramos de inadmissíveis.

A administração da Justiça é uma função que exige zelo e grande sentido de responsabilidade não se compadecendo com estas negligências grosseiras. Feito este reparo analisemos a medida da pena e a sanção a aplicar nos termos do art.º 84.º do Código Penal.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

Considerando as exigências de prevenção de futuros crimes, que relativamente aos dos autos merecem relevo, pela frequência com que ocorrem, há a ponderar essencialmente:



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

A favor do Réu - a ausência de antecedentes criminais e humilde condição social e económica.

Em desfavor - a prática dos factos com dolo necessariamente directo, de considerar intenso, o modo de execução do crime e ainda o facto de a vítima ser seu padrasto, pelo que, havia uma relação de proximidade.

No crime de fogo posto, o dolo foi directo; a ilicitude menos intensa tendo em conta as suas consequências.

Em ambos os crimes a confissão parcial no primeiro e total no segundo pesam a favor.

Ponderando o circunstancialismo supra-descrito para aferição da medida da pena, tem-se por adequada a pena de 18 anos, e julgar justa a pena de 5 anos e 6 meses de prisão para o crime de fogo posto.

Operando o cúmulo jurídico e tendo em conta os elementos anteriormente citados, julgamos adequada a pena única e global de 20 anos e 6 meses de prisão.

#### **Decisão**

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara criminal decidem:

- 1- Julgar provado e procedente o recurso e em consequência, condenar o réu pelo crime de Homicídio Qualificado, p.p pelo art.º351.º, n.º4, na pena de 18 (dezoito ) anos prisão maior; pelo crime de fogo posto p.p.pelo art.º 463.º, n.º 2 todos do Código Penal , na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão maior.**

**Feito o cúmulo jurídico vai o réu condenado na pena única de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de prisão maior e na indemnização de Kz 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).**



**TRIBUNAL SUPREMO**

**1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**2- Declarar perdoado  $\frac{1}{4}$  da pena , nos termos do n.º1, do art.º2 da Lei 11/16, de 12 de Agosto.**

**Notifique**

**Luanda, 10 de abril de 2018**

**José Martinho Nunes**

**Joel Leonardo**

**Daniel Modesto Geraldês**